

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA
CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 104/2023 DO MUNICÍPIO DE
CAÇAPAVA/SP**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 104/2023
Sessão pública 10/01/2024

EFRAIM ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Capitão Lisboa, n.º 941, Centro, Tatuí/SP, inscrita no CNPJ/MF.: sob n.º 19.092.349/0001-29, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão na modalidade eletrônica, cuja data de abertura esta agendada para o dia **10 de janeiro de 2024 às 09h00m.**

O presente certame tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES, MINI PÃES E FRUTAS PROCESSADAS, por um período de 12 meses*”.

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa ora Impugnante se deparou com uma condição ilegal, que restringe demasiadamente a competição no certame, não restando alternativa senão representar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Desta feita, as exigências do Edital não devem e não podem restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que se deve ampliar a competição.

Entrementes, não é o que ocorre no caso em tela, haja vista que, conforme se mencionará abaixo, o Edital contém ilegalidades e assim não pode prosperar.

Desta maneira, a Impugnante, verificando a flagrante restritividade e ilegalidade constante no Edital em exame, vem requerer que o presente Instrumento Convocatório seja imediatamente revisado e adequado aos termos legais previstos na Lei que rege as Licitações e Contratações Públicas.

2. DO MÉRITO

Ao analisar as disposições editalícias, verifica-se no que tange a comprovação da aptidão anterior – qualificação técnica que a empresa licitante interessada em participar do certame deverá apresentar as seguintes documentações:

3.1. Qualificação Técnica:

3.2. Apresentar Alvará Sanitário com o nome do responsável técnico e inscrição no CRN, emitido pelo órgão responsável, que comprove que a empresa fabricante foi vistoriada pelo serviço de vigilância sanitária estadual, municipal ou federal, dentro do prazo de validade, que atenda o tipo de serviço contratado, segundo CVS 01/2018.

3.4. Certificado ou Alvará Sanitário emitido pelo Órgão responsável que comprove que no mínimo 04 veículos foram vistoriados pelo órgão competente, dentro do prazo de validade, segundo CVS 01/2018, apresentando alvará de vistoria de cada veículo. grifo nosso

Do texto supratranscrito extrai-se as seguintes exigências:

- 1) **Apresentar Alvará Sanitário com o nome do responsável técnico e inscrição no CRN e;**
- 2) **Certificado ou Alvará Sanitário emitido pelo Órgão responsável que comprove que no mínimo 04 veículos foram vistoriados pelo órgão competente (?!?!?!)**

Indubitável que a exigência do subitem 3.2. e 3.4., não traz qualquer condição benéfica a licitação, tampouco qualquer fundamento jurídico, pois **NÃO HÁ COMPLEXIDADE EM SOLICITAR ALVARÁ DE VEÍCULOS ANTES DA CONTRATAÇÃO.**

Destarte, devemos ressaltar que o escopo do contrato que se almeja celebrar é a entrega de lanches, **sendo correto os alvarás serem entregues no momento da assinatura do contrato!!!**

Ademais, deve-se registrar que a regra das licitações públicas é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos, a fim de preservar a igualdade e a competição no certame, mas cuidando para não restringir de forma ilegal o certame.

O próprio parágrafo primeiro do art. 23, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo defende tal raciocínio:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala". grifo nosso.*

Diante do exposto, e a guisa de conclusão deste item, denota-se que o Instrumento Convocatório é ilegal quando exige ALVARÁS DOS VEÍCULOS/SANITÁRIO, vez que irá restringir de sobremaneira a licitação promovida por esse município, bem como não há nenhum ganho para esta Administração, e tampouco respaldo legal, consoante os princípios norteadores da Administração Pública, à legislação e a doutrina pátria.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade, tornando-o ilegal, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a **reforma** do presente Instrumento Convocatório, suprimindo do mesmo os termos ilegais bem

como adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,
Pede E. Deferimento.

Tatuí, 05 de janeiro de 2024.

EFRAIM ALIMENTOS E SERVICOS LTDA